



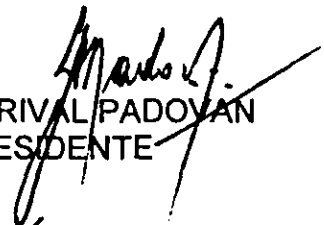
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Recurso nº. : 141.728
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : VIA JAPAN CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.302

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIA JAPAN CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Resolução nº. : 108-00.302
Recurso nº. : 141.728
Recorrente : VIA JAPAN CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa VIA JAPAN CONFECÇÕES LTDA., foram lavrados em 02/12/2002 os Autos de Infração IRPJ, doc. fls.149/156, e seus decorrentes PIS, Contribuição para Financiamento Seguridade Social e Contribuição Social, doc. fls. 157/186, por ter a fiscalização constatado irregularidades nos anos calendários 1998 a 2001, e por consequência o fisco efetuou o arbitramento de ofício para todo o período objeto da auditoria.

Infração: O fisco assim descreveu na folha de continuação do Auto de

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de erros e falhas abaixo enumeradas:"

O fisco também elaborou, juntamente com os autos, o Termo de Verificações, doc.fls. 114/197, onde relatou os fatos apurados, identificou a inidoneidade de documentos, a existência de saldo credor da conta caixa, a ausência de escrituração de despesas e registro de compras, a falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, conta bancária mantida à margem da escrituração, e os procedimentos de ofício adotados, inclusive a exclusão da pessoa jurídica do sistema SIMPLES de apuração do lucro tributável.

No Termo de Verificação o fiscal também relatou os fatos que o impeliram para a aplicação da multa de ofício qualificada.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 14/01/2003 em cujo arrazoado de fls. 1.321/1329 alega em síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002744/2002-45
Resolução nº : 108-00.302

Preliminarmente, que houve prorrogação indevidas da auditoria; foi efetuado o desenquadramento de micro empresa sem o devido processo legal; e houve a desconsideração da personalidade jurídica sem legislação que ampare.

Diz ainda a impugnante da iliquidez e os vícios formais do lançamento.

No mérito, alega, que a pessoa jurídica não estava sob ação fiscal, não sendo aplicável a multa de ofício, e faz a seguinte citação:

"- não é legal a extensão dos efeitos da exclusão da espontaneidade do contribuinte pessoa física, pelo início da fiscalização contra ele, a terceiros envolvidos mas não intimados, inclusive a fonte pagadora;"

Alega ainda que é uma afronta a aplicação da multa de 150% a quem espontaneamente confessa à Fazenda Pública o valor do débito que está em aberto.

Em 29 de agosto de 2003, a contribuinte Via Japan Confeções Ltda., peticionou pela desistência parcial da impugnação neste processo, tendo em vista o requerimento do parcelamento nos termos da Lei 10.684/2003, doc. fls.1.362.

Conforme nova petição juntada pela requerente em 14/10/2003, doc.fls.1.365, o litígio permanece quanto à exclusão da empresa do SIMPLES, e contra a aplicação da multa de ofício.

Em 18 de março de 2.004 foi prolatado o Acórdão DRJ/FNS nº. 3.797, pela 3ª. Turma da DRJ Florianópolis, doc. fls.1.375/1.384, tendo como interessados a pessoa jurídica Marade Confeções Ltda. e Via Japan Confeções Ltda., relativamente a outro processo administrativo fiscal (número "11516.002698/2002-84) onde a Autoridade Julgadora "a quo" indeferiu a solicitação, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Resolução nº. : 108-00.302

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Ato Declaratório de Exclusão. Motivação Legal. Provas. Tendo os atos declaratórios de exclusão das contribuintes do Simples indicado a situação excludente prevista na lei, amparada por prova inconteste, conforme minuciosamente descrita em Representação Fiscal, citada expressamente nos atos de exclusão e que faz parte do instrumento de exclusão, não há que se cogitar de cerceamento ao amplo direito de defesa.”

Em seguida, em 25 de março de 2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por sua 3ª. Turma, prolatou o Acórdão DRJ/FNS nº. 3.874, doc.fl.s.1.385/1.393, considerando procedente o lançamento objeto deste processo, assim ementado:

“Descaracterização da Espontaneidade. Efeitos em Relação a Terceiros. Multa de Ofício. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a de terceiros envolvidos nas infrações verificadas.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 28 de abril de 2004, doc.fl.s.1.401, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 28/05/2004, em cujo arrazoado de fls. 1.458/1.451, com os argumentos abaixo resumidos.

Que nos exercícios 1998 a 2001 a empresa vinha operando como optante pelo SIMPLES, recolhendo normalmente os valores apurados.

No mês de agosto de 2001 apresentou declarações retificadoras à Receita Federal, onde confessou espontaneamente os tributos devidos no período.

A fiscalização iniciou os procedimentos em 18 de setembro de 2.002, conforme Termo de Início de Ação Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Resolução nº. : 108-00.302

A fiscalização concluiu indevidamente que a empresa Marade Confecções Ltda. e Kiyoe Ind. e Com. de Confecções Ltda., são compostas pelos mesmos sócios, Sr. José Ademar T.P. de Vargas e Dailla K.P. de Vargas, sendo que estes sócios utilizavam-se de interpostas pessoas para se enquadrar no SIMPLES.

Que o arbitramento baseou-se inteiramente nas declarações retificadoras apresentadas antes do início da ação fiscal.

Que a autoridade recorrida limitou-se a apreciar a questão relativa ao afastamento da multa de 150%, desconhecendo a pretensão quanto à discussão da exclusão do SIMPLES em 2002 que retroagiu para o ano de 1998.

Outro fato que se insurge é a consideração dos valores recolhidos durante o período do SIMPLES, e negado pela autoridade recorrida.

Foi efetuado o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, doc. fls.1.452, destinando o total do ativo imobilizando, conforme documentos de fls. 1.453, e encaminhamento do órgão preparador, doc. fls.1.458.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Resolução nº. : 108-00.302

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente ressalto a matéria do litígio – aplicação da multa de ofício sobre o valor do tributo.

Disto isto, vamos aos fatos:

A autoridade recorrida na condução de seu voto escreve, fls.1390:

“ Estamos diante, então, de conta bancária em nome de terceiro (Sandra Batista) estando habilitado para movimentá-la o Sr. José Ademar Tavares Padilha de Vargas (fls.731), sócio gerente da Via Japan Confecções Ltda.

Não obstante as evidências, amparadas nos documentos já destacados, o próprio Sr. José Ademar Tavares Padilha de Vargas, declarou que Sandra Batista era sua colaboradora, conforme Termo de Comparecimento e Depoimento (fls.312).

Mais do que provado o envolvimento entre o sócio da interessada e a Sra. Sandra Batista, cuja conta corrente bancária contemplava, de fato, operações comerciais da empresa Via Japan e de outras em que o Sr. José Ademar Tavares Padilha de Vargas é sócio, não há que se cogitar de que as declarações retificadoras de IRPJ, aí incluída a de Via Japan Confecções Ltda., apresentadas pela interessada antes do início da fiscalização, possam ser consideradas como espontaneamente apresentadas, como requer a interessada em sua impugnação.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Resolução nº. : 108-00.302

E, conclui a autoridade "a quo" em seu voto, fls. 1.391:

"Portanto, a fiscalização à interessada, iniciada com o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (fls.01/02) em setembro de 2002, não é marco inicial para fins de delimitação temporal do instituto da denúncia espontânea."

Assim, para deslinde da questão, torna-se necessário que se defina qual é a data do início do procedimento de ofício.

Se na data do Termo de Início de Ação Fiscal doc. Fls. 36/37, lavrado em nome de Via Japan Confecções Ltda. em 18/02/2002, ou pelo início do procedimento fiscal contra a pessoa física de Sandra Batista em 2 de abril de 2001, conforme descrito no Termo de Verificações, doc.fls.114/197.

Ocorre, contudo, pelo que consta neste processo, que o contribuinte teria readquirido a sua espontaneidade por ausência de ato por escrito nos 60 (sessenta) dias que antecederam a entrega das Declarações do IRPJ retificadoras em 16/08/2001, ou seja, entre 18/06/2001 e 16/08/2001.

Portanto, converto o presente julgamento em diligência junto a Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante para que sejam trazidos aos autos:

- 1) O Termo de Início de Fiscalização contra a pessoa física Sandra Batista lavrado em 02 de abril de 2001;
- 2) O Termo de Encerramento da Ação Fiscal em nome de Sandra Batista;
- 3) Qualquer outro ato escrito lavrado pela autoridade fiscal, em relação às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas infrações verificadas, comprovando o prosseguimento á ação fiscal, entre as datas 18/06/2001 e 16/08/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

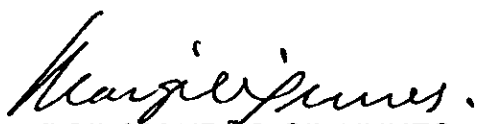
Processo nº : 11516.002744/2002-45

Resolução nº : 108-00.302

Depois de cumprida estas determinações, retorne-se á esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

